



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 099 Exercício de: 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 041/2022. Altera, conforme especifica, a Lei nº. 2425, de 29 de Junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que especifica

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20/06/2022
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 28/06/2022
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
20/06/2022 [Signature]
PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
28/06/2022 [Signature]
PRESIDENTE

Aos 20 dias do mês de 20, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13910-027 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-7888 - Jaguariúna - SP

Prefeitura do Município de Jaguariúna



PROJETO DE LEI Nº 041 / 2022.

Altera a Lei nº 2.425/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que especifica.

MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º
§ 4º A adesão ao parcelamento fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ser efetuada em até 05 (cinco) dias após a assinatura ou formalizado o acordo de parcelamento.

....."
Art. 2º Fica revogado o artigo 8º, da Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017.
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 20 de junho de 2022.

MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
BERNARDES
REIS:16505257888
Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2022.06.20 15:14:16 -03'00"



Prefeito
MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
em Sessão de 28/06/2022
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	-
Abstenções	-
PRESIDENTE	

28/06/2022

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
em Sessão de 28/06/2022
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	-
Abstenções	-
PRESIDENTE	

28/06/2022



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2888
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 043/2022.

Jaguariúna, aos 20 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI, que altera, conforme especifica, a Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, que “dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que especifica”.

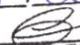
Conforme explanação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, constante do Protocolo PMJ nº 010858/2022, as alterações visam beneficiar o contribuinte, possibilitando que este realize o pagamento da primeira parcela do acordo em até cinco dias, em vez de ocorrer na data da assinatura ou formalização do acordo. Além disso, a revogação do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.425/2017, possibilitará que os contribuintes regularizem seus débitos tributários, podendo aderir ao parcelamento a qualquer tempo da lei geral de parcelamento, independente de cancelamentos anteriores de acordos.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2022.06.20 15:13:38 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

LIDO EM SESSÃO
DE 21/06/2022

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 326/2022

Jaguariúna, 21 de junho de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão Projeto de Lei nº 041/2022, do Executivo Municipal que altera, conforme especifica, a Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017, que “dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que especifica”, lido em Sessão Ordinária, realizada em 21 de junho do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.

RECEBEMOS - CMJ
22/06/2022



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



LEI Nº 2.425, de 29 de junho de 2017.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que especifica.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Jaguariúna a Lei Geral do Parcelamento, que trata de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas com objetivo de quitação dos débitos oriundos de tributos ou preços públicos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Os débitos tributários ou não tributários compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 2º Os débitos oriundos de tributos ou preços públicos inscritos na dívida ativa do Município, vencidos e não pagos, poderão ser liquidados, em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º As parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, em função da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela mensal, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei, o contribuinte deverá formular pedido por escrito, em formulários próprios, assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico.

§ 4º A adesão ao parcelamento fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ser efetuado na data da assinatura do termo de adesão.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 5º O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 6º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou alternadas implicará no cancelamento do parcelamento.

Art. 3º Os débitos oriundos de tributos ou de preços públicos, já ajuizados, poderão ser pagos na forma prevista nesta lei, acrescidos de custas judiciais, nos termos das normas internas dos Tribunais, e honorários advocatícios, na forma da Lei Processual Civil.

§ 1º O parcelamento do débito suspenderá o processo para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação.

§ 2º Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso.

Art. 4º A adesão as formas de pagamento de débitos de tributos ou de preços públicos previstos nesta lei implica confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

Art. 5º O contribuinte deverá informar a existência de depósitos administrativos e de ações judiciais vinculados aos créditos tributários ou preços públicos incluídos no parcelamento.

§ 1º A omissão de qualquer informação contida no *caput* deste artigo caracteriza má-fé do contribuinte.

§ 2º O contribuinte que optar pela adesão ao parcelamento deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou preços públicos incluídos no parcelamento, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-9700
Jaguariúna- SP



§ 3º A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos ou preços públicos incluídos no parcelamento, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 4º Nas ações ajuizadas em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de parcelamento, a conversão do depósito em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente em favor do contribuinte.

§ 5º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei, serão automaticamente convertidos em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente ao contribuinte.

§ 6º Existindo penhora em contas bancárias suficientes para satisfazer o crédito tributário ou preço público, poderá o devedor aderir aos benefícios desta lei, desde que seja quitado ou revertido ao Município, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do débito consolidado.

§ 7º Caso a penhora bancária existente não seja suficiente para quitar a dívida, poderá o devedor aderir ao parcelamento da presente lei, desde que 20% (vinte por cento) do débito consolidado seja quitado no ato da adesão do parcelamento.

§ 8º Havendo bens móveis ou imóveis penhorados nos processos judiciais, esses somente serão liberados pelo Município, após o pagamento da última parcela em caso de adesão do devedor aos termos da presente lei.

§ 9º Os honorários advocatícios serão devidos nos moldes mínimos previstos na Lei Processual Civil ou noutro percentual estipulado pelo Juízo das Execuções Fiscais.

Art. 6º Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em Juízo anteriormente à vigência desta lei.

Parágrafo único. As importâncias recolhidas, relativamente aos parcelamentos não cumpridos ou em andamento, anteriores à vigência desta lei, poderão ser utilizadas apenas a título de compensação para efeito da aplicação desta lei, não podendo ser restituídas.

Art. 7º O requerimento de parcelamento de que trata esta lei será isento do recolhimento de qualquer preço público.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 8º No caso de cancelamento do parcelamento de débitos a que alude esta lei, fica proibida a realização de novo parcelamento, por esta mesma lei e pelos mesmos débitos oriundos do parcelamento cancelado.

Art. 9º O Município fica autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da soma do valor originário, acrescido da atualização monetária, juros e multa, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada a execução fiscal.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, exceto para fins de compensação.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna o controle e acompanhamento dos pedidos de parcelamentos, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, se necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal, conforme determina o Decreto Municipal nº 3.470, de 18 de agosto de 2016.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto nesta lei acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 12. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei, os valores devidos pela aprovação de condomínios residenciais ou industriais, parcelamentos do solo ou loteamentos e outros empreendimentos habitacionais referentes a:

a) compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável;

b) compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto do Município;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



c) substituição da obrigação do empreendedor em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, nos casos exigidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A exclusão de parcelamento de débitos a que alude este artigo refere-se a implantação de empreendimentos habitacionais de qualquer natureza ou a implantação de empreendimentos industriais, nos casos em que for exigido, pela Prefeitura, o recolhimento dos valores mencionados nas alíneas “a” e “b” ou na hipótese do empreendedor optar pela substituição da obrigação, a que alude a alínea “c”, pelo pagamento do valor previsto em lei específica.

Art. 13. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.295, de 06 de maio de 2015.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 29 de junho de 2017.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2022

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES PERMANENTES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO e ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE ao Projeto de Lei nº 041/2022.**

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WILIAN BARBOSA DO
MORRINHO e ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 041/2022 altera a Lei nº 2.425, de 29 de junho de 2017 que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que específica.

Na Justificativa, o Senhor Prefeito esclarece que as alterações visam beneficiar o contribuinte, possibilitando que este realize o pagamento da primeira parcela do acordo em até cinco dias, em vez de ocorrer na data da assinatura ou formalização do acordo.

Além disso, explica que a revogação do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.425/2017, possibilitará que os contribuintes regularizem seus débitos



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2022

tributários, podendo aderir ao parcelamento a qualquer tempo da lei geral de parcelamento, independente de cancelamentos anteriores de acordos.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Ademais, o Projeto de Lei nº 041/2022 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Portanto, favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2022.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 041/2022

Rodrigo Reis de Souza
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Vice-Presidente

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

Erivelton Marcos Proêncio
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente - Relator

Ana Paula Espina de Souza Muniz
VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Vice – Presidente

Francisco de Souza Campos
VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/2022
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 041/2022

Altera a Lei nº 2425/2017, que “dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que especifica.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 2425, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º A adesão ao parcelamento fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ser efetuada em até 05 (cinco) dias após a assinatura ou formalizado o acordo de parcelamento.

.....”

Art. 2º Fica revogado o artigo 8º, da Lei nº 2425, de 29 de junho de 2017.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2022


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral

012



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 350/2022

Jaguariúna, 29 de junho de 2022

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei nº 041/2022, desse Executivo, que altera a Lei nº 2425 de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que especifica, o qual foi aprovado por unanimidade de votos em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Extraordinárias realizadas nesta Casa, em 28 de junho de 2022.

Vale lembrar que o sr. Cristiano José Cecon não estava presente na mesma Sessão Extraordinária.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

RECEBEMOS - CMJ
29 / 06 / 2022
Edma Dias